



O Direito de Família e o Direito das Sucessões no Anteprojeto de Código Civil: estudo crítico de propostas de alterações*

Karime Costalunga **

No mês de agosto do passado presente, foi realizado evento¹ – dentre muitos que surgem com o mesmo propósito e apresentam o mesmo calibre de exposições – capitaneado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no qual foi possível a abordagem de temas de enorme relevância para o Direito Civil Brasileiro. A troca – sempre tão frutífera – deixou registrada a inconformidade com o Anteprojeto de Código Civil que, em velocidade assustadora, foi discutido, desenvolvido e, portanto, consolidado.

Dentre as grandes constatações decorrentes de análise mais aprofundada – e, de certa forma, flagrante sua presença em todos os Livros do Direito Civil – vêm à tona as inúmeras contradições e antinomias que a proposta de norma carrega; a litigiosidade portanto instaurada; e, não menos importantes, as proposições recheadas de insegurança jurídica e, até mesmo, de retrocesso.

A respeito disso, há a preocupação quanto ao manejo do tempo. Ou melhor, da falta de tempo suficiente para reflexão, eis que o resultado é fruto de pouco menos de um ano de trabalho. Mais ainda: da falta de tempo suficiente por parte da sociedade em termos de expressão de valores já consolidados a ponto de demandar normatização. Em

* Citar como: COSTALUNGA, Karime. O Direito de Família e o Direito das Sucessões no Anteprojeto de Código Civil: estudo crítico de propostas de alterações. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana; XAVIER, Rafael (Orgs.). *Boletim IDiP-IEC*. Vol. XXXVII, Canela-São Paulo, Publicado em 06 de novembro de 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/xxxvii-boletim-idip-iec/o-direito-de-familia/>

** Doutora e Mestre em Direito Privado pela UFRGS. Advogada atuante na área de Direito de Família e Sucessões. Membro do IEC e de outras instituições voltadas ao estudo do Direito. Autora de artigos e livros, em especial, “*Direito de herança e separação de bens: uma leitura orientada pela Constituição Federal e pelo Código Civil*”, em 2009, e “*O direito do meeiro do sócio na apuração de haveres: proposta de interpretação da legislação civil*”, em 2019, ambas publicações da Editora Quartier Latin.

¹ **Debates no Memorial do Ministério Público/RS**. Reflexões sobre o Anteprojeto de reforma do Código Civil. Realizado aos 21 de agosto do passado presente, mediante a participação de juristas, dentre os quais, Judith Martins-Costa, Rafael Xavier, Vera Fradera, Guilherme Nitschke, Gerson Branco e a Signatária. Evento mediado pelos Promotores de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Thiago Matos Conceição e Ana Maria Moreira Marchesan.



seara oposta, ainda que sua tramitação tenha sido por demasiado demorada, vem o Código Civil de 2002, que foi objeto de prolongada maturação e discussão, desaguando em norma da qual transborda conteúdo valorativo apto para atentar às necessidades externadas pelo sujeito.

Assim colocado, dentre as áreas do Direito que foram abordadas naquele evento, coube a final e tangencial análise do Direito de Família e das Sucessões, tendo em vista as grandes mudanças que o Anteprojeto propõe para incorporação pelo Direito Civil Brasileiro. A título exemplificativo do conteúdo preocupante do Direito de Família, nota-se a proposição a respeito de regra dispondo sobre o registro de paternidade². O registrador deverá promover o registro do vínculo a partir da manifestação por parte da declarante, inclusive no que diz com indicação de suposto pai, ainda que este não esteja presente ou tampouco de acordo. A regra, se aprovada, gerará insegurança, pois os efeitos pessoais desse registro decorrerão de mera declaração da interessada frente ao registrador.

A insegurança jurídica que daí surge vem travestida de ponderação e consequente maior peso dado ao direito de reconhecimento por parte do filho e concretização do estado de filiação. Não defendem as presentes laudas preponderância diversa, mas sim a necessária atenção para o quanto o ato declaratório, por si só, pode e deve merecer atenção frente à grandeza de registro de paternidade e os seus consequentes efeitos jurídicos. Dentre esses, de alertar, a pronta fixação de alimentos sem qualquer comprovação efetiva do vínculo, e sim apenas a declaração por parte da mãe.

²Art. 1.609-A. Promovido o registro de nascimento pela mãe e indicado o genitor do seu filho, o oficial do Registro Civil deve notificá-lo pessoalmente para que faça o registro da criança ou realize o exame de DNA.

§ 1º **Em caso de negativa do indicado como genitor de reconhecer a paternidade, bem como de se submeter ao exame do DNA, o oficial deverá incluir o seu nome no registro, encaminhando a ele cópia da certidão.**

§ 2º Após encaminhará o expediente ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para propor ação de alimentos e a fixação do regime de convivência.

§ 3º Não sendo localizado o indicado como genitor, o expediente deverá ser encaminhado ao Ministério Público ou Defensoria Pública para a propositura da ação declaratória de parentalidade, alimentos e regulamentação da convivência.

§ 4º **A qualquer tempo, o pai poderá buscar a exclusão do seu nome do registro, mediante a prova da ausência do vínculo genético ou socioafetivo².**



Ainda, vem neste texto ora apresentado mais um exemplo de propositura de normatização que merece atenção, estando agora focada a análise nos efeitos patrimoniais decorrentes de referida proposição. O Anteprojeto carrega a fixação de alimentos compensatórios de alcance muito mais amplo do que seria o reestabelecimento de acesso de um dos cônjuges ao patrimônio comum do qual fora alijado por força do formato e exercício da gestão. Na proposta de lei, vem à tona um caráter voltado à tentativa exacerbada de manutenção do padrão de vida do qual usufruía enquanto constituída a sociedade conjugal³.

Vale dizer, trata-se de uma proposta de flexibilização do regime de separação de bens, mesmo se assim escolhido pelo casal, tendo em vista o *prévio modus vivendi* do casal e a inexistência de meação decorrente da sociedade conjugal, o que leva à fixação de prestação periódica, ou até mesmo única, com um solar objetivo: manutenção de padrão de vida. Se recepcionada referida proposição, seria possível e até mesmo questionável o propósito e consequente efetividade na escolha pelo regime de separação de bens, tendo em vista iminente risco de fixação de prestação complementar, mas que, desde logo, portadora de característica mormente patrimonial, e nada assistencial.

De outra feita, se mostra relevante e necessário, também, revisitar neste momento, em contrapartida, o Direito das Sucessões. Talvez seja o Livro do Direito Civil no qual as menores e menos profundas modificações tenham sido apresentadas; ou, talvez, as mudanças que apresente sejam todas baseadas no conceito de exercício das liberdades. Ainda assim, não se apresentam menos importantes e despiciendas, tendo em vista o iminente equilíbrio que decorre das relações familiares e seu caráter assistencial eventualmente criado pela confiança consolidada.

Primeiramente, de relevo alertar que propõe o Anteprojeto a exclusão da figura do cônjuge sobrevivente dentre o rol de herdeiros necessários, mantendo, entretanto, apenas descendentes e ascendentes do morto⁴. Isso significa atribuir ao

³ Art. 1.709-A. O cônjuge ou convivente cuja dissolução do casamento ou da união estável produza **um desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida**, terá direito aos alimentos compensatórios que poderão ser por prazo determinado ou não, pagos em uma prestação única, ou mediante a entrega de bens particulares do devedor.

⁴ Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.



sobrevivente que não fosse proprietário de meação necessária providência para a própria sobrevivência – ou, até mesmo, a expectativa do exercício da generosidade do morto, a ponto de contemplar e estancar o dreno decorrente da falta de renda e inevitável responsabilidade pelas despesas até mesmo ordinárias.

Em contrapartida, também representa a proposta de exclusão do cônjuge sobrevivente da condição de herdeiro necessário um respeito decorrente do disposto em pacto, quando assim ocorrer. Mais do que isso, resta verificado o cumprimento fiel à autonomia privada manifestada por meio de pacto, o que serve como demonstração do foco do Anteprojeto, que visa permitir o exercício mais frequente das disposições patrimoniais, ainda que almejando efeitos somente para após a morte.

Na mesma toada, foram apresentadas propostas de alteração das regras quanto à possibilidade de contratação tendo como objeto a herança de pessoa viva⁵, o que vem avalizado em determinadas circunstâncias, em especial, quando envolvido patrimônio societário. Entretanto, considerando a maneira como vem proposta a alteração, é constatada tentativa irrestrita de mudança na conceituação e qualificação dos contratos, unicamente com o objetivo de encaixar e, portanto, contemplar a permissão para a eliminação, desde logo, da expectativa do direito de herdar.

⁵ Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

§ 1o Não são considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva, os negócios:

I - firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum;

II - que permitam aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro.

§ 2o Os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente.

§ 3o A renúncia pode ser condicionada, ainda, à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do art. 1.829 deste Código, não sendo necessário que a condição seja recíproca.

§ 4o A renúncia não implica perda do direito real de habitação previsto no art. 1.831 deste Código, salvo expressa previsão dos cônjuges ou conviventes.

§ 5o São nulas quaisquer outras disposições contratuais sucessórias que não as previstas neste código, sejam unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.

§ 6o A renúncia será ineficaz se, no momento da morte do cônjuge ou convivente, o falecido não deixar parentes sucessíveis, segundo a ordem de vocação hereditária.



Por fim, de alertar a forma como vem desenvolvido no Anteprojeto o tema da parte legítima da herança, que foi mantida, muito embora venha este introduzir dispositivo que faculta a disposição por parte do testador privilegiando herdeiros compreendidos como hipossuficientes⁶. Proposta, portanto, a disposição protetiva em benefício de descendentes e ascendentes considerados dependentes do morto e vulneráveis, no limite de um quarto da legítima, o que pode representar, ainda que indiretamente, exercício da justa causa hoje ainda vigente, com o objetivo de garantir os sujeitos fragilizados, inclusive considerando que a sua própria definição dependeria de interpretação pontual e subjetiva.

Tudo isso posto, de concluir que as propostas de alteração dos Livros de Direito de Família e das Sucessões acabam por deflagrar o conflito decorrente do exercício desmedido da autonomia privada, o que leva à insegurança jurídica das soluções normativas propostas, que vêm consolidadas pela tentativa contraditória e incessante de desjudicializar os conflitos, em especial, na seara da necessária transmissão patrimonial por força de morte, ainda que esbarrem na função social e assistencial inerente à família. Necessário, portanto, cuidado e parcimônia!

⁶ Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Parágrafo único. O testador, se quiser, poderá destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes.